



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Parecer N° 0006-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0**

PROCESSO N° 52400.010640-2016-94

INTERESSADO: Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros

ASSUNTO: Indicação geográfica “cachaça”.

I. Não se identifica qualquer demanda prevista na minuta de regulamento de uso em dissonância com as atribuições da autarquia previstas na Lei 9.279/96 e na Lei 5.648/70.

Senhor Diretor de Contratos, Indicações Geográficas e Registros,

## I. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros, mediante expediente de fls. 02/03, submete consulta à Procuradoria sobre a minuta do regulamento de uso da indicação geográfica “cachaça”.
2. Como é cediço, o Decreto nº 4.062, de 2001, define as expressões “cachaça”, “Brasil e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas. O Decreto estabelece que a indicação geográfica “cachaça” possui efeitos no comércio internacional.
3. Da leitura do Decreto, depreende-se que “cachaça” constitui uma categoria diferenciada de indicação geográfica, por dois motivos de relevo, entre outros. Primeiro, ela possui efeitos no mercado internacional. Sobre isso, não se tem dúvida, porque o Decreto assim determinou.
4. O segundo aspecto que diferencia “cachaça” das outras indicações geográficas é a atuação do INPI, no processo. As outras indicações geográficas são reconhecidas mediante a instauração de um processo administrativo junto ao INPI, nos termos dos arts. 176 a 182 da Lei 9.279/96. A indicação geográfica “cachaça” possui a particularidade de ter sido instituída pelo Decreto nº 4.062/2001, o que confere algumas particularidades ao processo administrativo.

5. Não há óbice para que exista um processo administrativo junto ao INPI no que tange à indicação geográfica “cachaça” para fins de comércio internacional, mas será um processo substancialmente diferente dos demais que não foram previstos no Decreto.
6. A princípio, seria conveniente que houvesse um processo administrativo junto ao INPI para que este emitisse o certificado, além de outras providências correlatas. Por óbvio, esse processo administrativo haveria de estar em consonância com o regulamento de uso aprovado pela CAMEX, entre outras normas.
7. No momento, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior dedica-se à elaboração de uma minuta de regulamento de uso da indicação geográfica “cachaça”. A minuta foi encaminhada à DICIG/INPI para que o órgão contribua mediante sugestões.
8. Nesse contexto, o órgão consulente deparou-se com quatro dúvidas que as submete à Procuradoria.
9. É o relatório.

## II. MÉRITO

### II.1 PRIMEIRA PERGUNTA

10. Foram formuladas quatro perguntas à Procuradoria, sendo que a primeira diz respeito a diferença entre indicações geográficas para fins de comércio exterior e para o mercado interno. A pergunta da DICIG encontra-se formulada nos seguintes termos:

“1. É pertinente a existência de dispositivos legais diferenciados para produtos com indicações geográficas protegidas para fins de comércio exterior e para o mercado interno. A Lei 9.279/96 e a IPI 25/2013 não faz esta diferenciação?”

11. De fato, a Lei 9.279/96 não diferencia indicação geográfica para o mercado internacional e para o mercado interno, como se verifica na análise sucinta dos dispositivos legais sobre indicação geográfica, exposta a seguir.

12. O art. 176 da LPI estabelece indicação geográfica como gênero, sendo que a indicação de procedência e a denominação de origem são as duas espécies.<sup>1</sup> O art. 177 conceitua indicação de procedência,<sup>2</sup> e o art. 178 faz o mesmo no tocante à denominação de origem.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Lei 9.279/96, art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

<sup>2</sup> Lei 9.279/96, art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.



13. O art. 179 da Lei 9.279/96 prevê o âmbito de proteção da indicação geográfica.<sup>4</sup> A proteção estende-se à representação gráfica e figurativa da indicação geográfica, o que inclui a representação geográfica.

14. O art. 180 da Lei 9.279/96 trata da hipótese de nome geográfico que se tornou termo de uso comum.<sup>5</sup> O art. 181 da LPI reconhece a possibilidade de se registrar como marca o nome geográfico, conquanto observadas determinadas condicionantes.<sup>6</sup>

15. O art. 182 da LPI prevê o uso da indicação geográfica somente aos produtores e prestadores de serviço localizados na região.<sup>7</sup> Esse é o único dispositivo sobre o uso da indicação geográfica. No caso da denominação de origem, o dispositivo estabelece a obrigatoriedade de atendimento aos requisitos de qualidade, mencionados no pedido dirigido ao INPI.

16. Sucinto, mas de grande importância, é o parágrafo único do art. 182 da LPI que confere ao INPI a prerrogativa de estabelecer as condições de registro das indicações geográficas, o que se faz, mediante a expedição de atos administrativos normativos.<sup>8</sup>

17. A Instrução Normativa INPI/PR nº 25/2013 disciplina as condições de registro das indicações geográficas, em conformidade com a autorização disposta no art. 182, parágrafo único, da LPI.

18. Em síntese, não há na LPI qualquer dispositivo que diferencia indicação geográfica para fins de comércio internacional e mercado interno. Tampouco, a Instrução Normativa INPI/PR 25/2013 traça tal diferenciação. Encontra-se assim respondida a primeira pergunta formulada pelo órgão consulente.

19. A resposta *supra* não significa impossibilidade legal de se instituir a diferenciação em tela. A resposta simplesmente responde a pergunta formulada: a Lei 9.279/96 e a normativa interna não diferenciam indicação geográfica de acordo com o mercado ao qual o produto é dirigido.

---

<sup>3</sup> Lei 9.279/96, art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

<sup>4</sup> Lei 9.279/96, art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

<sup>5</sup> Lei 9.279/96, art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

<sup>6</sup> Lei 9.279/96, art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

<sup>7</sup> Lei 9.279/96, art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

<sup>8</sup> Lei 9.279/96, art. 182, parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.



20. A indicação geográfica para fins de comércio internacional foi instituída mediante o Decreto nº 4.062, de 2001, que regulamenta os dispositivos sobre a matéria disposta na Lei nº 9.279/96. Em outros termos, a indicação geográfica para fins de comércio internacional não é uma inovação da minuta de regulamento de uso ora em processo de elaboração. Nesse sentido, cabe destacar o comando normativo emanado do art. 1º do Decreto nº 4.062, de 2001:

Art. 1º O nome "cachaça", vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui **indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional**, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

## II.2 SEGUNDA PERGUNTA

21. O órgão consulente pergunta à Procuradoria se a atribuição da CAMEX encontra-se circunscrita à formulação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior e serviços. Transcreve-se textualmente a questão:

“2. É correto o entendimento desta DICIG/CGIR que a CAMEX teria atribuições legais **somente** para dispor sobre políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo?”  
(sem grifo no original)

22. A pergunta não é usual, posto que a Procuradoria não tem por costume examinar atribuições legais e regimentais de outros órgãos da Administração Pública que não conflitam com o INPI. Não se tem notícia de qualquer ato da CAMEX em conflito com as atribuições do INPI. Da leitura da minuta de regulamento de uso, não se visualiza qualquer dispositivo conflitante com as atribuições do INPI.

23. A pergunta formula pela DICIG compreende um advérbio de exclusão, o qual sugere uma interpretação restritiva das atribuições da CAMEX. Sem o escopo de se manifestar sobre as atribuições de outros órgãos, esta Procuradoria discorda da exegese restritiva a respeito das atribuições estabelecidas no Decreto nº 4.732, de 2003.

## II.3 TERCEIRA PERGUNTA

24. A terceira pergunta do órgão consulente também versa sobre as atribuições da CAMEX. No caso, pergunta-se se a CAMEX possui atribuição para aprovar as alterações no



Regulamento de Uso da Indicação Geográfica “Cachaça”. A pergunta encontra-se redigida do seguinte modo:

“3 – É correto o entendimento desta DICIG/CGIR que conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.062 de 21/12/2001 a aprovação de alterações do Regulamento de Uso da Indicação Geográfica ‘Cachaça’ é de competência da CAMEX?”

25. O art. 4º do Decreto nº 4.062, de 2001, é de uma clareza solar, posto que confere à CAMEX aprovar o regulamento de uso da indicação geográfica “Cachaça”, *in verbis*:

Art. 4º A Câmara de Comércio Exterior aprovará o Regulamento de Uso das Indicações Geográficas previstas neste Decreto de acordo com critérios técnicos definidos pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências.

#### II.4 QUARTA PERGUNTA

26. O órgão consulente externaliza um entendimento segundo o qual o INPI não tem obrigação legal de atender um dispositivo do regulamento de uso que está em fase de elaboração. A DICIG pretende que este órgão consultivo confirme tal compreensão exposta na pergunta a seguir:

“4 – É correto o entendimento desta DICIG/CGIR que o INPI legalmente não tem obrigatoriedade de atendimento ao citado na minuta Resolução que aprova o Regulamento de Usos da Indicação Geográfica ‘Cachaça’ no CAPÍTULO 25 inciso IX?”

27. Para melhor entender a pergunta formulada, seria conveniente que o órgão consulente explicasse quais são as obrigações do INPI previstas no regulamento de uso.

28. Somente depois de visualizar quais são as atribuições conferidas ao INPI pelo regulamento, é possível dizer se estas conflitam, ou não, com as atribuídas da autarquia previstas na Lei 9.279/96 e na Lei 5.648/70.

29. Da leitura da minuta do regulamento, este órgão consultivo não identificou nenhuma solicitação dirigida ao INPI que pudesse ser recusada sob o fundamento de que a autarquia não está obrigada legalmente ao atendimento.

30. O quarto questionamento do órgão consulente causa estranheza, pois sugere que o INPI pode não observar determinando comando emitido pelo regulamento de uso aprovado pela CAMEX, em razão de um óbice legal. Não se identifica esse óbice legal ou qualquer demanda



prevista na minuta de regulamento em dissonância com as atribuições previstas na Lei 9.279/96 e na Lei 5.648/70.

31. A presente resposta é sujeita à alteração, na hipótese do órgão consulente informar qual atribuição prevista na minuta de regulamento passível de conflitar com o que dispõe as leis de regência desta autarquia.

### III. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, resta respondida a consulta formulada pela DICIG, o que se fez com o máximo de urgência, considerando o andamento dos trabalhos relativos à elaboração do regulamento de uso da indicação geográfica “cachaça”. Os autos foram recebidos neste órgão consultivo, no dia 26 de janeiro, e na presente data, são devolvidos ao órgão consulente.

33. Sugere-se que o tema em apreço seja comunicado à Presidência desta autarquia para que acompanhe o trabalho de elaboração do regulamento de uso, se assim, houver interesse.

34. Sugere-se também que a área técnica contribua de forma efetiva à elaboração do regulamento de uso, cuja minuta encontra-se nos autos. Este é o momento de apresentar sugestões e de situar o INPI como um órgão relevante nos assuntos pertinentes à indicação geográfica “cachaça”.

35. De nada adianta apontar dificuldades operacionais na execução do regulamento, após a sua aprovação pelo órgão competente. O INPI possui uma *expertise* em indicação geográfica; cabe colocá-la em ação nesta etapa de elaboração da minuta de resolução, sob pena de depreciação da autarquia.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2016.

  
Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe